



ESTADO DO MARANHÃO

PODER LEGISLATIVO

CAMARA MUNICIPAL DE CAMPESTRE DO MARANHÃO

PARECER JURÍDICO Nº 003 – ASSESSORIA JURIDICA
PROCESSO: 003/2025 - CONTRATAÇÃO DIRETA POR DISPENSA
SOLICITANTE: AGENTE DE CONTRATAÇÃO

Assunto: Contratação Direta.
Dispensa. Análise jurídica prévia dos preenchimentos dos requisitos legais para contratação direta por dispensa de licitação de empresa especializada para prestação dos serviços de locação de software de gerenciamento de website para atender a Câmara Municipal de Campestre do Maranhão - MA. Base Legal: Requisitos da Lei 14.133. Regularidade dos atos.

1 – RELATÓRIO:

Trata-se de solicitação de parecer jurídico provocada pela Comissão Permanente de Licitação, com fins de verificação prévia do preenchimento dos requisitos de legalidade/validade dos atos, o qual objetiva empresa especializada para prestação dos serviços de locação de software de gerenciamento de website para atender a Câmara Municipal de Campestre do Maranhão - MA.

O processo encontra-se instruído com os seguintes documentos:

- a) Documento de Formalização da Demanda;
- b) Justificativa para ausência do Estudo Técnico Preliminar;
- c) Declaração de adequação orçamentária e financeira;
- d) Termo de autorização do processo;
- e) Parecer Técnico;
- f) Termo de referência (minuta do contrato);
- g) Termo de Autuação;
- h) Informação positiva de dotação Orçamentária;
- i) Termo de autuação do processo;
- j) Juntada de Portaria de nomeação do Agente de Contratação e equipe de apoio;
- k) Justificativa da modalidade dispensa de licitação;
- l) Minuta do Edital;
- m) Minuta do Contrato.

É o relatório. Passo a opinar.



ESTADO DO MARANHÃO

PODER LEGISLATIVO

CAMARA MUNICIPAL DE CAMPESTRE DO MARANHÃO

2 – DA FUNDAMENTAÇÃO:

Inicialmente, é forçoso mencionar que o procedimento licitatório é composto pela fase interna e externa, sendo que a primeira comporta a prática dos atos preparatórios e indispensáveis à legalidade de todo procedimento a que se seguirá. Nas palavras de Marçal Justen Filho, na fase interna, serão praticados os atos destinados a:

- “a) verificar a necessidade e a conveniência da contratação de terceiros;
- b) determinar a presença dos pressupostos da contratação de terceiros;
- c) determinar a prática dos atos prévios indispensáveis à licitação (quantificação das necessidades administrativas, avaliação dos bens, elaboração de projetos básicos, etc);
- d) definir o objeto do contrato e as condições básicas da contratação;
- e) verificar a presença dos pressupostos da licitação, definir a modalidade e elaborar o ato convocatório da licitação.”

Todavia, o legislador permitiu algumas exceções para que a Administração Pública, fazendo uso de procedimentos menos complexos e mais céleres, adquiram bens e serviços por contratação direta, desde que observados diretrizes legalmente impostas.

No procedimento sob exame, depreende-se dos documentos acostados aos autos e alhures supramencionados, que foram adotadas todas as cautelas administrativas formais, de modo satisfatório às previsões contidas nos arts. 72 e 75 da Lei 14.133/21, bem como aos Princípios Constitucionais da Legalidade e Moralidade Pública e às demais normas legais extravagantes e preceitos doutrinários aplicáveis à espécie.

Cabe destacar que por força do art. 187 da Lei 14.133/21, os municípios poderão utilizar regulamentos editados pela União, razão pela qual, dispensa-se a elaboração do estudo técnico preliminar, conforme art. 14 da IN SEGES nº 58/2022.

Lado outro, verifica-se que a minuta do contrato anexada ao procedimento atende às previsões contidas no §1º do art. 89 e art. 92 da Lei 14.133/21 acerca das cláusulas essenciais e necessárias que devem constar em todo e qualquer contrato administrativo.



ESTADO DO MARANHÃO

PODER LEGISLATIVO

CAMARA MUNICIPAL DE CAMPESTRE DO MARANHÃO

3- CONCLUSÃO

Considerando que acompanha aos autos do procedimento de dispensa de licitação por inexigibilidade, documentação suficiente a entabular nítidos esclarecimentos, de modo a possibilitar a qualquer interessado o entendimento do que se pretende contratar, descrevendo de maneira inteligível, todos os elementos informativos a que se dará tal contratação, e ainda, por constatar-se a conformidade dos instrumentos averiguados nos termos do art. 53, caput e §4º, da Lei nº 14.133/2021, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela legalidade do processo de contratação direta, inclusive da minuta de Contratação Direta por Dispensa, processo nº 002/2025, para a contratação de bens e serviços por meio de Dispensa Eletrônica de Licitação, fundamentada no art. 75, II, da Lei nº. 14.133/2021, opinando, assim, pelo regular prosseguimento do feito.

Salvo melhor entendimento, é o Parecer.

Campestre do Maranhão - MA, 14 de fevereiro de 2025.


ISABEL CRISTINA DOS SANTOS SÁ
Assessora Jurídica
OAB/MA 18059